



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000980107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228817-66.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERVIÇO DE ANESTESIA ANALIA FRANCO SOCIEDADE SIMPLES - SAAF, é agravado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente) e OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

Rebouças de Carvalho
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24.434 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2228817-66.2017.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE : SAAF - SERVIÇO DE ANESTESIA ANALIA FRANCO
SOCIEDADE SIMPLES**

AGRAVADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TUTELA DE URGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS-SUP – Pretensão à concessão de tutela de urgência para obrigar a Municipalidade de São Paulo a proceder à imediata inclusão em seu sistema digital dos débitos representados pelos Autos de Infração AIIM nº 006.735.789-0, nº 006.735.790-3, nº 006.735.791-1, nº 006.735.793-8, nº 006.735.795-4, nº 006.735.796-2, como débitos passíveis de parcelamento no Programa de Parcelamento Incentivado PPI/Programa de Regularização de Débitos – PRD, sob o argumento de falha técnica do sistema – Indeferimento - Manutenção do decisum – Empresa agravante que foi desenquadrada do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades Uniprofissionais-SUP, previsto no artigo 15, da Lei nº 13.701/03 – Ausência de requisito essencial para acesso ao Programa de Parcelamento destinado a contribuinte enquadrado no Regime Especial - Inexistência de elementos a evidenciar a probabilidade do direito invocado (artigo 300, caput, do NCPC) - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SAAF - Serviço de Anestesia Anália Franco Sociedade Simples, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer que move em face da Prefeitura do Município de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 94/95, que indeferiu a tutela de urgência de natureza antecipada postulada para obrigar a agravada a proceder à imediata inclusão em

seu sistema digital dos débitos representados pelos Autos de Infração AIIM nº 006.735.789-0, nº 006.735.790-3, nº 006.735.791-1, nº 006.735.793-8, nº 006.735.795-4, nº 006.735.796-2, como débitos passíveis de parcelamento no Programa de Parcelamento Incentivado PPI/Programa de Regularização de Débitos – PRD.

Alega a empresa agravante, em síntese, que sempre se utilizou do regime de tributação diferenciado de ISS, justamente por preencher os requisitos da legislação, a saber, os previstos pelo artigo 9º, parágrafo 3º do Decreto Lei 406/68, mas acabou sendo desenquadrada do aludido regime pelo fato do Fisco Municipal ter entendido que a sociedade não faria jus ao regime de tributação das sociedades uniprofissionais por utilizar a expressão “Ltda.” em sua razão social. Alega que por força do desenquadramento foram lavrados ao AIIM nº 006.735.789-0, nº 006.735.790-3, nº 006.735.791-1, nº 006.735.793-8, nº 006.735.795-4, nº 006.735.796-2, para fins de exigência do ISS devido em função do desenquadramento retroativo acrescido de multa e juros, no montante total de R\$ 1.223.650,82 (um milhão duzentos e vinte e três mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos). Alega que não impugnou as autuações sofridas e tentou por meio do portal <https://prd.prefeitura.sp.gov.br>, realizar sua opção pelo parcelamento do débito, mas, por uma falha do sistema, não logrou êxito em localizar os débitos decorrentes das Autuações Fiscais sofridas no sistema de parcelamento, sendo exibida apenas a mensagem de que o CNPJ da Requerente não teria débitos passíveis de inclusão no PRD. Sustenta a presença do requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, pois tem total direito de aproveitar os benefícios ofertados pelo PRD e está sendo impedida por problema sistêmico verificado quanto a ausência de indicação dos autos de infração sofridos no programa disponibilizado para fins de adesão ao parcelamento PRD. Postula a antecipação da tutela recursal e o posterior provimento do recurso (fls. 01/20).

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações da mmª juíza da causa e resposta da Municipalidade

agravada (fls. 135/137).

É o relatório.

Merece subsistir a r. decisão agravada. Senão vejamos.

Infere-se dos autos que a empresa autora, ora agravante, ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer, a qual objetiva a concessão de tutela de urgência para obrigar a Municipalidade de São Paulo a proceder à imediata inclusão em seu sistema digital dos débitos representados pelos Autos de Infração AIIM nº 006.735.789-0, nº 006.735.790-3, nº 006.735.791-1, nº 006.735.793-8, nº 006.735.795-4, nº 006.735.796-2, como débitos passíveis de parcelamento no Programa de Parcelamento Incentivado PPI/Programa de Regularização de Débitos – PRD, sob o único argumento de falha técnica do sistema. A tutela de urgência foi indeferida. Daí o presente recurso.

Para antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial faz-se necessária a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito invocado e a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do NCPC).

Entretanto, da análise dos argumentos esposados nas razões recursais, infere-se que a concessão da tutela postulada nos autos principais não se justifica, pois não foram suficientes para demonstrar efetivamente a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, são plausíveis a justificar a inclusão dos referidos débitos no programa de parcelamento almejado.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos principais, constata-se que a agravante não logrou êxito em localizar os débitos decorrentes das Autuações Fiscais no sistema de parcelamento, porque os débitos passíveis de inclusão no Programa de Regulação de Débitos-PRD/Programa de Parcelamento Incentivado-PPI, são aqueles relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, devidos por contribuintes enquadrados no Regime Especial previsto no artigo 15, da Lei Municipal nº 13.701/03 (fls. 53 e 83). Referida legislação assim prevê:

Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

(...)

II – quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica (g.n.).

Ou seja, nos termos do dispositivo legal supra, o Regime Especial se destina às sociedades de profissionais que exercem a mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal. São as denominadas SUP – Sociedades Uniprofissionais.

E, como se pode verificar dos documentos de fls. 60/81 e admitido nas razões recursais, a empresa agravante foi desenquadrada, de ofício, do referido Regime Especial de Recolhimento das Sociedades Uniprofissionais, por não atender o requisito contido no artigo 15, inciso II, §1º, da Lei 13.701/03, acima transcrito.

Nesse passo, inegável que a autora, ora agravante, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possui pré-requisito essencial para o acesso ao referido programa de Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários Municipais, uma vez que não faz mais jus aos benefícios do Regime Especial como Sociedade Uniprofissional. Daí a mensagem contida no sistema do Programa de Regularização de Débitos-PRD da Prefeitura do Município de São Paulo: **“não possui débitos passíveis de inclusão no PRD 2017 ou não efetuou a entrega da D-SUP de desenquadramento. Sistema D-SUP informa: 003 - Inexistência de dados (g.n.).”**

Assim, nesta fase de conhecimento sumário do litígio, não se verifica a presença de prova pré-constituída, como exigido para antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, sendo necessária a instauração do contraditório.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator